

A PROTEÇÃO CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS À LUZ DA TEORIA DO BEM JURÍDICO

PROTECTION AGAINST MISTREATMENT OF ANIMALS BY THE ENVIRONMENTAL CRIMES LAW IN THE LIGHT OF THE JURIDICAL ASSET THEORY

 <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0006>

Helena Marino Lettieri de Campos¹

 <http://lattes.cnpq.br/3652197524041676>

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o cabimento da escolha legislativa de inserir o crime de maus-tratos no âmbito da legislação ambiental, mais especificamente na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Atualmente, o art. 32 da referida lei é o principal dispositivo infraconstitucional de tutela dos animais não-humanos que proíbe a prática de maus-tratos. A Lei de Crimes Ambientais possui como principal escopo a proteção do meio ambiente, sendo toda a sua sistemática voltada para a preservação da fauna e flora em uma perspectiva coletiva. Assim, pretende-se analisar o enquadramento do crime de maus-tratos como crime contra a fauna no âmbito da Lei nº 9.605/98 por meio da análise dos bens jurídicos protegidos, a fim de refletir sobre a adequabilidade da inserção dos maus-tratos na legislação ambiental.

Palavras-chave: Direito dos animais. Maus-tratos. Direito ambiental. Bem jurídico.

1. INTRODUÇÃO

A tutela jurídica dos animais no direito brasileiro pouco evoluiu ao longo das décadas. Apesar de possuir como marco inicial o Decreto

.....
¹ Pós-graduanda em Meio Ambiente e Sustentabilidade na Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: helenalettieri@gmail.com

nº 16.590, de 1924, que há quase 100 anos proibiu certas práticas que causavam sofrimento aos animais nas chamadas Casas de Diversões Públicas, pouco se avançou desde então. Em 1934, foi editado o Decreto nº 24.645, o qual exemplificava diversas práticas consideradas maus-tratos aos animais; em 1941, os maus-tratos foram considerados contravenções penais no âmbito do Decreto-Lei nº 3.688.

Desde então, foram editadas diversas normas regulamentadoras da caça e da pesca e leis ambientais tidas como referência mundo afora – as quais têm como uma de suas finalidades a proteção da fauna. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção dos animais não-humanos passou a ter *status* constitucional, mediante a edição do art. 225, § 1º, inciso VII, inserido no capítulo que trata do meio ambiente, o qual incumbiu ao Poder Público o dever de proteger “a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Todavia, a proteção dos animais somente teve melhora significativa com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que passou a tipificar como crime os maus-tratos aos animais no seu art. 32, em capítulo que trata dos crimes contra a fauna, e até hoje representa o maior marco legislativo dos direitos dos animais em nível nacional.

O que se pretende analisar com o presente artigo é justamente o enquadramento do crime de maus-tratos como crime contra a fauna no âmbito do direito ambiental, à luz dos bens jurídicos tutelados por cada um deles e, mais amplamente, pelo próprio direito ambiental. Será que os crimes contra os animais são necessariamente crimes contra a fauna? A proteção dos animais implica, necessariamente, a proteção da fauna coletivamente considerada ou do meio ambiente? Ou seriam tutelas separadas e, como tal, merecem ser estudadas individualmente?

Para responder aos questionamentos suscitados, analisar-se-á brevemente a aplicação da teoria dos bens jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro. Após, serão estudados os bens jurídicos tutelados pelos crimes contra a fauna de maneira geral e as especificidades existentes no crime de maus-tratos aos animais não-humanos em relação àqueles. Posteriormente, far-se-á uma análise da adequabilidade da proteção contra os maus-tratos aos animais no âmbito da legislação ambiental com base nas reflexões anteriores.

2. A TEORIA DO BEM JURÍDICO

Antes de adentrar na análise dos bens jurídicos tutelados pelas normas a serem estudadas, faz-se necessário elucidar brevemente o que são bens jurídicos, a evolução dessa teoria no direito brasileiro e a função que exerce no ordenamento jurídico atual a fim de construir a base para as reflexões suscitadas nos tópicos que seguem.

O bem jurídico constitui a base da estrutura e interpretação dos tipos penais. Segundo Bittencourt, ele confere à norma um critério material capaz de distinguir a conduta penalmente relevante das simples atitudes interiores e de fatos materiais que não são lesivos a nenhum bem (BITTENCOURT, 2013, p. 348).

A ideia do bem jurídico penal foi desenvolvida inicialmente com o surgimento da filosofia penal iluminista, que tinha como postulado a garantia dos bens individuais contra o arbítrio do Estado (PRADO, 1996, p. 21 apud SILVA, 2013, p. 67). Assim, foi pensado como um limitador ao poder punitivo estatal em contraposto às arbitrariedades do Estado absolutista. Ao longo das décadas, o seu conceito e papel dentro do direito penal foi mudando conforme as aspirações de cada época e o contexto histórico-social.

Inicialmente, o Direito Penal moderno consagrou a teoria dos direitos subjetivos de Feuerbach, a qual defendia que a intervenção penal somente seria justificada quando o delito lesionasse algum direito do cidadão (GODOY, 2010, p. 21). Contudo, tal teoria foi substituída pela concepção de Birnbaum, que introduziu a noção de proteção do bem jurídico no lugar do direito subjetivo, sob o argumento de que os direitos não poderiam ser lesionados ou postos em perigo, mas apenas o bem em sua realidade existencial (GODOY, 2010, p. 23). Segundo Mezger, a introdução do conceito de bem jurídico foi importante pois muitos delitos não geram lesão a nenhum direito subjetivo, mas todos lesam ou expõem a perigo algum bem jurídico (MEZGER, 1935, p. 399 apud BITTENCOURT, 2013, p. 348).

Binding, sob uma perspectiva positivista, defendia que o bem jurídico seria o estado valorado pelo legislador (BITTENCOURT, 2013, p. 348). Essa posição, no entanto, foi duramente criticada por admitir a arbitrariedade na intervenção estatal ao possibilitar a criminalização de qualquer conduta que o Estado entendesse relevante (GODOY, 2010, p. 24).

Em contraposição à visão positivista-formal de Binding, Von Liszt defendia que “é a vida, e não o direito, quem produz o interesse; mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico” (LISZT, 2006, p. 94 apud GODOY, 2010, p. 26). Assim, o interesse surge antes da norma jurídica, a qual protege o que já é considerado relevante pela sociedade. A proteção pelo Direito, no entanto, “eleva o interesse vital à categoria de bem jurídico” (GODOY, 2010, p. 25).

Por sua vez, sob uma visão neokantiana, o bem jurídico seria compreendido como um valor abstrato, de cunho ético-social, protegido pela norma jurídica (SILVA, 2013, p. 68). Mais uma vez, o bem jurídico

perdeu o seu papel limitador do *ius puniendi* ao ser reduzido a um valor abstrato criado pelo legislador.

As teorias contemporâneas do bem jurídico, que ganharam força após o final da Segunda Guerra Mundial, trouxeram de volta a função limitadora à atuação do Estado. São elas, essencialmente, as teorias sociológicas e constitucionais. As primeiras tinham como objetivo identificar o conteúdo do bem jurídico e analisar a sua funcionalidade sistêmica dentro do ordenamento à luz da realidade social. Contudo falharam ao permitir a incriminação de valores morais (GODOY, 2010, p. 30).

As teorias constitucionais, por sua vez, sustentavam que somente os bens consagrados na Constituição seriam merecedores da tutela penal, uma vez que é da Carta Magna que a legislação extrai o seu fundamento de validade e a sua força imperativa. Essas teorias pressupõem que os bens tutelados pela Constituição são aqueles já consagrados como de interesse pela própria sociedade, visto que o papel do constituinte seria conferir especial tratamento aos valores já existentes na realidade social (PRADO, 1996, p. 21 apud SILVA, 2013, p. 69). Destarte, o limite ao legislador e o fundamento das normas por ele criadas seria a ordem constitucional, pois a ela compete delimitar os bens jurídicos a serem considerados penalmente relevantes, diminuindo a margem de arbitrariedade do legislador².

.....
² “As teorias constitucionais do bem jurídico são classificadas em: a) teorias constitucionais amplas; e b) teorias constitucionais de caráter restrito. A divergência entre ambas consiste tão somente quanto à maneira de vinculação da norma constitucional (PRADO, 1996, p. 44): para as primeiras, a Constituição serve de parâmetro para o reconhecimento dos bens jurídicos, sem, no entanto, ser taxativa; para as segundas, o texto constitucional determina, efetiva e taxativamente, que bens jurídicos devem ser penalmente tutelados.” (SILVA, 2013, p. 69-70)

Nesse sentido, Roxin ressalta a mutabilidade do bem jurídico tutelado por uma norma penal, uma vez que se trata de um conceito aberto aos anseios sociais (ROXIN, 1997, p. 58). Para Régis Prado (1996, p. 73 apud SILVA, 2013, p. 71):

O conceito material de bem jurídico reside, então, na realidade ou experiência social, sobre o qual incidem juízos de valor, primeiro do constituinte, depois do legislador ordinário. Trata-se de um conceito necessariamente valorado e relativo, isto é, válido para determinado sistema social e um dado momento histórico-cultural.

Apesar de ainda haver muita discussão acerca do conceito de bem jurídico, atualmente há um mínimo de concordância doutrinária no sentido de que seria um bem considerado de relevante interesse para a sociedade, o qual atua como critério de limitação e, ao mesmo tempo, como fundamento da intervenção penal (SILVA, 2013, p. 71). Assim, o seu conceito está intrinsecamente ligado à finalidade de preservar as condições individuais necessárias a uma coexistência livre e pacífica em sociedade, estabelecidas a partir do consenso democrático em um Estado de Direito (BITTENCOURT, 2013, p. 349).

3. O BEM JURÍDICO TUTELADO PELOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Com base nas reflexões e nos esclarecimentos apresentados, passe-se à discussão acerca dos bens jurídicos protegidos pelos crimes contra a fauna previstos na Lei nº 9.605/98. De plano, cumpre esclarecer que o tema não é pacífico na doutrina, havendo diversos entendimentos contrapostos, os quais serão expostos neste tópico.

Primeiramente, devemos entender o conceito de fauna para compreender o que as normas a serem estudadas pretendem proteger.

De acordo com o dicionário Michaelis, fauna, no âmbito da biologia e zoologia, é o “conjunto de espécies animais de uma região, de um período, estrato geológico ou qualquer outra classificação relevante”³.

No mesmo sentido, segundo Sirvinskas (2017, p. 913):

Fauna é o conjunto de animais próprios de um país ou região que vivem em determinada época. No entanto, nem todos os animais são protegidos pela lei contra os crimes ambientais. Protegem-se as espécies da fauna silvestre ou aquática, domésticas ou domesticadas, nativas, exóticas ou em rota migratória.

Assim, pela própria definição podemos depreender que fauna é um conceito coletivo, que se refere a diversos animais pertencentes a um mesmo grupo de determinada região.

No que tange às teorias do bem jurídico, uma visão antropocêntrica do direito penal defende que os bens jurídicos tutelados pela norma penal devem necessariamente ser relativos a algum *interesse humano*. Assim, no caso dos crimes contra a fauna, o bem jurídico seria, por exemplo, o direito à vida, à integridade física e à saúde do ser humano eventualmente afetado por aquela conduta, uma vez que o meio ambiente não teria autonomia própria para exercer esse papel na estrutura normativa. Portanto, sob essa vertente, o meio ambiente seria mero *instrumento* para a proteção do interesse individual humano de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda dentro dessa posição antropocêntrica, há também quem defenda que os crimes contra a fauna não possuiriam bem jurídico (SANTIAGO, 2016, p. 27), por não conceber a possibilidade de o meio

.....
³ FAUNA. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fauna>>. Acesso em: 25 jun.2020.

ambiente ser um bem jurídico, em razão da sua ausência de autonomia, e tampouco o interesse humano, por falta de pertinência. Essa visão, no entanto, é criticada, uma vez que vai de encontro ao entendimento de que a função do Direito Penal seria justamente a proteção dos bens jurídicos. Assim, uma norma que não protege nenhum bem jurídico não seria legítima dentro de um Estado Democrático de Direito.

Importante destacar que essa visão antropocêntrica não é limitada ao âmbito penal, estendendo-se por todo direito ambiental, por meio do argumento de que a preservação do meio ambiente tem como fim a preservação do ser humano. Segundo o Antunes (2018, p. 14):

Pretende-se que o Direito Ambiental represente a ruptura do antropocentrismo na ordem jurídica. Sustenta-se que, ao proteger a vida, em especial a vida animal e vegetal, o Direito Ambiental teria reconhecido novos sujeitos de direito que, conjuntamente com o ser humano, passariam a ocupar o núcleo central do mundo jurídico. Em meu ponto de vista, tal raciocínio é primário, pois deixa de considerar uma questão essencial e inafastável, que é o fato de que o Direito positivado é uma construção humana para servir propósitos humanos. O fato de que o direito esteja evoluindo para uma posição na qual o respeito às formas de vida não humanas seja uma obrigação jurídica cada vez mais relevante não é suficiente para deslocar o eixo ao redor do qual a ordem jurídica circula.

Uma segunda corrente, denominada ecocêntrica, defende que o bem jurídico dos crimes contra a fauna seria o próprio meio ambiente, tendo em vista que essas normas visam a protegê-lo independentemente de qualquer lesão a um direito humano. Assim, o meio ambiente seria um bem autônomo capaz de ser tutelado pelo Estado, em contraposição ao que defende o antropocentrismo (SANTIAGO, 2016, p. 29). A fauna seria, por conseguinte, apenas um *instrumento* para a proteção do meio ambiente coletivamente considerado, uma vez que o equilíbrio ecológico depende do equilíbrio de todos os elementos que o compõem.

Segundo Santiago (2016, p. 29), nenhuma dessas duas visões, antropocêntrica e ecocêntrica, seria capaz de identificar qual seria o bem jurídico protegido por esses crimes:

Na primeira, a natureza é vista como um objeto. O homem projeta nela sua visão das coisas, uma determinada visão das coisas, necessariamente datada e localizada. Na segunda, a natureza como sujeito tudo absorve. Obviamente esses problemas se repetem no Direito Penal Ambiental. Neste âmbito, a teoria antropocêntrica pura, ou radical, ou personalista-monista, não serve para justificar os crimes contra a fauna, não serve para o meio ambiente, e termina, por isso mesmo, por não servir para o próprio homem, pois apenas contribui para o reforço do paradigma cartesiano e continuidade do deterioro ambiental, em prejuízo do próprio ser humano. Ilude-se quem a aplica, e os fundamentos que a alargam somente realçam sua inadequação. Por outro lado, afirmar que devemos, ou melhor, que somos capazes de abraçar uma teoria ecocêntrica pura seria demasiada pretensão do ser humano, pois a verdade é que somos incapazes de interpretar exatamente o que querem os animais. Não prejudicá-los já seria um grande progresso, em verdade.

Por sua vez, há ainda uma terceira corrente, denominada biocêntrica, que entende que o bem jurídico de todos os crimes contra a fauna seria os próprios animais. Essa corrente se subdivide entre aqueles que consideram que essa proteção visa à fauna coletivamente e aqueles que defendem que esta visaria ao animal individualmente considerado.

Apesar de nobre, a tentativa de incluir os animais como o interesse a ser protegido por esses crimes, não parece ser a melhor posição. A sistemática criada pelos dispositivos dos crimes contra a fauna visa à preservação do meio ambiente como finalidade precípua, não os animais considerados em si mesmos. Isso é corroborado tanto pela leitura dos dispositivos legais, quanto pela análise do fundamento de validade dessas normas, que é extraído do inciso VII do art. 225 da

Constituição, na parte que determina a proteção da fauna, vedando “práticas que coloquem em risco sua função ecológica” ou “provoquem a extinção de espécies”.

No primeiro caso, tem-se que a Carta Magna visou a proteger a função ecológica exercida pela fauna. Assim, o interesse juridicamente relevante capaz de fundamentar essas normas penais foi a função da fauna no ambiente, não a fauna em si. O que se pretende proteger, nesse caso, é o equilíbrio do meio ambiente, uma vez que se admitem práticas que lesionem a fauna, desde que não afetem a sua função ecológica.

No segundo caso, a finalidade foi evitar a extinção das espécies que a compõem. Assim, não se pretende vedar práticas esporádicas que atinjam animais individualmente considerados, mas sim condutas que tenham o potencial de levar determinada espécie à extinção. Portanto, tampouco se pretende aqui proteger o animal, mas sim a fauna coletivamente considerada, à luz da função que ela exerce no meio ambiente em que se insere.

Em ambos os casos, o constituinte revela uma perspectiva coletiva da proteção da fauna, segundo a qual o animal pertencente a ela não possui relevância, mas sim o conjunto de animais que a constituem. Isso pode ser corroborado inclusive pela própria escolha da palavra “fauna” – que, como visto, é um conceito coletivo – ao invés de “animais”, por exemplo. Para elucidar melhor essa questão, passa-se à análise de cada crime contra a fauna, excetuado o crime de maus-tratos, o qual será estudado posteriormente.

O art. 29 da Lei nº 9.605/98, que contempla o primeiro crime contra a fauna previsto na seção I, trata apenas da fauna silvestre. Assim, primeiramente, devemos observar que ele exclui animais que não façam

parte da fauna silvestre, como os animais domésticos e de produção. Outrossim, esse crime não proíbe a prática dos núcleos do tipo (matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar – o que seria uma previsão condizente com a proteção da fauna ou de cada animal a ela pertencente), mas apenas a sua realização sem a devida permissão estatal.

Resta claro, portanto, que a principal finalidade desse tipo penal é evitar o descontrole dessas práticas em relação aos animais silvestres, o que poderia gerar desequilíbrio ambiental, por serem eles essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico. Fosse o bem jurídico a fauna ou o animal a ela pertencente, essas práticas seriam proibidas em qualquer situação.

A leitura do § 4º corrobora esse entendimento, uma vez que as causas de aumento de pena dizem respeito à maior reprovabilidade da conduta, seja porque existe maior risco ao meio ambiente (como nos incisos I, II, V e VI), seja em razão do emprego de meio ardiloso (incisos III e IV) (que dificulta a fiscalização). No entanto, não há nenhuma alusão ao impacto que essa prática pode causar a cada indivíduo pertencente a essa fauna.

Os arts. 30 e 31 da referida lei preceituam uma lógica semelhante, não vedando a conduta em si contra a fauna, mas apenas a sua realização sem o devido aval do Poder Público, razão pela qual a mesma lógica explicada acima aplica-se a eles.

Por sua vez, o art. 33 fala em causar o perecimento, ou seja, a morte ou extinção de espécimes da fauna aquática. Tal previsão poderia ter como objetivo a proteção da espécie por si só, ou mesmo o indivíduo, uma vez que a emissão de efluentes ou o carreamento de materiais no seu ambiente causaria imenso sofrimento a cada animal. No entanto, não é vedada a conduta de matar um animal daquela espécie por outro

meio – o que seria uma tipificação condizente com a tutela do animal -, demonstrando que a preocupação do legislador não foi proteger o animal ou a fauna, mas muito provavelmente evitar os impactos que a utilização desses materiais causaria sobre o meio ambiente no qual ela se insere.

Do mesmo modo, o art. 34 proíbe a pesca ilegal, realizada em período em que a prática seja proibida ou em locais interditados. Se o objetivo fosse proteger o animal ou a fauna, a pesca seria em si um ato proibido, já que não se pode proteger o indivíduo ou a espécie permitindo-se a prática de atos que levem à sua morte.

O art. 35 é o único que gera uma maior dúvida acerca da possibilidade de tutela do animal como bem jurídico. Isso porque ele proíbe a utilização de explosivos (ou semelhantes) e substâncias tóxicas na prática da pesca. Essa proibição pode advir de uma preocupação com o bem-estar desses animais, uma vez que a utilização desses meios pode causar uma maior perturbação e sofrimento ao animal que é pescado, assim como aos demais animais que vivem no local. No entanto, parece um pouco contraditória essa afirmação quando o nosso sistema jurídico permite a pesca – ou seja, o abatimento do animal aquático –, o que nos leva a crer que a conduta possui como bem jurídico o perigo que esses meios podem causar ao ambiente, sendo o bem-estar animal apenas um interesse subjacente.

Como podemos ver, esses crimes contra a fauna têm como objetivo precípua proteger o meio ambiente onde aqueles animais habitam, visto que uma alteração na fauna pode levar ao desequilíbrio ambiental. Neles não há a tipificação de condutas que afetem a vida de um animal considerado individualmente ou mesmo a fauna coletivamente, tendo em vista que se permitem atos que levem à morte os indivíduos que a integram.

O que é relevante nesses crimes é a possível consequência do ato para o equilíbrio do meio ambiente. Tanto é assim que não se pune uma ação concreta praticada contra um único animal por si só. O que se pune é a prática dessa ação sem a devida permissão estatal (necessária porque incumbe ao Poder Público proteger o meio ambiente) ou o perigo que a ação possa causar a um número indeterminado de indivíduos pertencentes àquela fauna. Destarte, a legislação teve como finalidade proteger o equilíbrio ambiental, constituindo a fauna mero instrumento para essa preservação, pois possui papel fundamental na manutenção desse equilíbrio, o que revela um forte viés ecocêntrico do legislador.

Aqui é relevante distinguir que a proteção dos animais é individualista, com cada animal protegido por si só, independentemente de qualquer outro fator, enquanto a proteção do meio ambiente é holística, visando ao equilíbrio do sistema ecológico como um todo (GRECO, 2010, p. 52). Essa tutela conferida pelos artigos mencionados possui um claro viés de proteção coletiva, uma vez que permite atos contra os indivíduos pertencentes à fauna, desde que controlados pelo Estado. Nota-se que os animais são, sim, protegidos pelos crimes contra a fauna, mas de forma meramente indireta e, portanto, não constituem o bem jurídico desses tipos penais, de acordo com as teorias já estudadas.

Consequentemente, é possível perceber que todos os crimes contra a fauna (à exceção do crime de maus-tratos, o qual será examinado no próximo tópico) têm como vetor comum a preocupação com a manutenção do equilíbrio ecológico, que poderia ser perturbada com a prática de alguma das condutas tipificadas apresentadas. O que se pretende, desse modo, é a preservação do meio ambiente por meio da proteção da fauna. Ou seja, a fauna é protegida não como fim em si mesmo (o que é reforçado pela possibilidade de se pescar, caçar, matar,

entre outras ações, quando permitido pelos órgãos estatais), mas, sim, como instrumento para atingir-se outra finalidade imediata, qual seja, a proteção ambiental, sendo esta o interesse jurídico relevante que possibilitou a criação desses tipos penais.

Importante destacar que, ao defender esse posicionamento, não se pretende diminuir a importância dos animais como seres individualmente considerados. Ocorre que a defesa do entendimento de que os animais são o bem jurídico dessas normas constitui uma manobra hermenêutica dissonante dos objetivos desses tipos penais (interpretação teleológica), da lógica do sistema (interpretação sistemática) e da própria redação do dispositivo (interpretação literal ou gramatical). O ideal seria que os crimes contra a fauna protegessem a fauna ou o animal que a ela pertence, mas não é isso o que acontece à luz da sistemática brasileira atual.

4. AS ESPECIFICIDADES DO BEM JURÍDICO NO CRIME DE MAUS-TRATOS

O crime de maus-tratos, como será apresentado, possui algumas distinções em relação ao propósito de sua previsão legal e aos demais crimes contra a fauna previstos na Lei nº 9.605/98.

No que concerne à própria redação do dispositivo, é possível perceber, primeiramente, que o artigo se aplica não só a animais silvestres, mas também há previsão expressa de aplicação aos animais domésticos ou domesticados, o que não ocorre nos demais crimes contra a fauna estudados. Além disso, não há qualquer menção, direta ou indireta, ao meio ambiente no qual esses animais estão inseridos. Por fim, a tipificação dos maus-tratos deixa claro que o vetor que levou à

criminalização da conduta é a sciência desses animais, que tem seu fundamento constitucional na terceira parte do inciso VII do art. 225 da Carta Magna (“(...) submetam os animais a crueldade”), uma vez que somente aquele que possui capacidade de sentir dor pode *sofrer* maus-tratos.

No que tange ao bem jurídico tutelado por esse crime, além dos entendimentos anteriormente expostos (que muitos autores aplicam a todos os crimes contra a fauna indistintamente), há também outras posições que merecem destaque.

Em primeiro lugar, uma vertente da corrente antropocêntrica já mencionada defende que o bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos seria o sentimento humano em relação aos animais vítimas do delito, como compaixão, pena e piedade. Contudo esse entendimento é criticado à luz do Estado Democrático de Direito, que não admite a criminalização de condutas visando a proteger meros sentimentos, tendo em vista que este é conceito extremamente relativo e pessoal (ROXIN, 2013, p. 22). Greco adiciona que o sentimento humano sobre um determinado ato sempre estará presente para que seja promulgada uma lei em um sistema democrático (GRECO, 2010, p. 51), levando em consideração a edição de leis por meio de um parlamento com membros eleitos pelos cidadãos.

Há ainda autores que defendem que esse crime tutela valores como a paz jurídica, no sentido de que a impunidade em relação aos maus-tratos poderia levar os cidadãos a buscar a justiça com as próprias mãos, o que abriria espaço para um moralismo incompatível com a tutela penal.

Ambas as posições mencionadas, contudo, pecam por não esclarecerem o conteúdo do injusto de atos que permanecem em segredo. Se o sentimento dos humanos espectadores do ato de crueldade fosse

o bem jurídico tutelado, não haveria explicação para punir o ato, mas sim apenas a sua divulgação (GRECO, 2010, p. 51), porquanto a prática do ato às escondidas não causaria nenhum sentimento na sociedade e, conseqüentemente, não lesionaria o bem jurídico supostamente tutelado pela norma.

À luz dessas correntes antropocêntricas, a proteção dos animais ocorreria de forma indireta: o objetivo da norma seria proteger a sociedade humana e, tangencialmente, também seriam protegidos os animais contra os quais a crueldade foi praticada. Santiago (2016, p. 29) critica essas posições, afirmando que:

Estar aferrado a uma visão antropocêntrica tão estreita conduz o estudioso do Direito Penal a becos sem saída como os vistos acima: para reafirmar o dogma de que se protege o homem na tipificação dos maus tratos contra animais, cogitam alguns da proteção de sentimentos, ou saem pela tangente afirmando a ausência de bem jurídico... Talvez se possa visualizar esta proteção do homem em um sentido extrapenal, protegendo-o de sua própria ignorância ou brutalidade, mas afirmar que este é o bem jurídico protegido é forçar excessivamente a argumentação.

Tampouco é satisfatório o entendimento de que o bem jurídico protegido seria o meio ambiente, sob a justificativa de que os animais pertencem a ele. Ao contrário do que ocorre nos demais crimes contra a fauna, como já visto, a conduta de maltratar o animal não possui qualquer relação, direta ou indireta, com o ambiente no qual ele se insere. Isso porque o ato de maltratar, por si só, não afeta o equilíbrio ecológico, não impede o animal de exercer a sua função no seu meio e não possui potencial de gerar a extinção da espécie. Além disso, a conduta típica independe de qualquer dano ou perigo de dano ao meio no qual aquele animal se insere (seja meio ambiente natural ou urbano, no caso dos animais domésticos).

Por fim, uma corrente ética denominada sensocêntrica defende que o animal, individualmente considerado, é o bem jurídico do crime de maus-tratos. É importante notar, contudo, que o animal é o objeto material, ou seja, é sobre ele que recai a conduta criminosa (TEIXEIRA NETO, 2017, p. 180). Assim, da mesma forma que o bem jurídico protegido no homicídio é o direito à vida, não o ser humano (vítima), no crime de maus-tratos o bem jurídico deve ser o interesse do animal em não sofrer, não o animal em si (que também é vítima)⁴.

Nesse sentido, Greco (2010, p. 56) sustenta que:

A razão pela qual o animal maltratado pode ser protegido por si próprio se revela apenas quando recordamos um argumento central do pensamento liberal: a preocupação com os mais fracos, a compreensão da dominação do outro como um mal, cuja minimização estaria entre as prioridades estatais. O medo de qualquer forma de dominação alheia é algo que figura por trás de muitas das principais ideias da tradição liberal.

Essa corrente parece ser mais acertada do ponto de vista da finalidade dessa proteção. Quando o constituinte vedou a prática de atos cruéis contra os animais e o legislador criou o art. 32 da Lei nº 9.605/98, o fundamento parece ter sido a sciência desses seres, uma vez que somente aquele capaz de sentir dor pode ser sofrer pelos maus-tratos. Assim, o interesse socialmente relevante que justifica a existência desse crime é o fato de o animal sentir dor. Por essa razão, não poderia ter outro o bem jurídico senão o próprio animal, ou algum interesse a ele intrínseco, como o interesse em não sofrer.

.....
⁴ Falar no direito do animal a não sofrer implicaria a necessidade de discussão acerca do *status* jurídico dos animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro, o que foge ao nosso escopo, por se tratar de discussão complexa. Além disso, atualmente, os animais são considerados bens móveis semoventes pela legislação civil (art. 82 do Código Civil). Assim, tecnicamente seriam incapazes de ser titulares de direitos.

Verifica-se, portanto, que a criminalização dos maus-tratos possui um *mens legis* distinto do que foi visto em relação aos demais crimes contra a fauna: enquanto nestes a interferência no meio ambiente foi o vetor que levou à proteção da fauna, naquele o sentimento relevante que gerou a criminalização da conduta foi a infligência de sofrimento a cada animal individualmente considerado.

Assim, no crime de maus-tratos, a finalidade direta é coibir os maus-tratos a um animal individualmente. Não é relevante aqui que o meio ambiente, no qual ele está inserido, seja lesado, sequer potencialmente, tanto que a norma não restringe sua proteção aos animais silvestres. A simples prática cruel contra algum animal é punida, e isso não necessariamente implica perigo ecológico ou à espécie à qual ele pertence. Por outro lado, os demais crimes contra a fauna pressupõem, conforme já fora analisado, um potencial lesivo ao equilíbrio ecológico. A proteção da fauna não ocorre em si mesma, mas em razão da função que ela exerce naquele meio ambiente.

Nesse sentido, Greco reafirma que “os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos” (GRECO, 2010, p. 53). Fato é que, ainda que a intenção do constituinte e do legislador à época não fosse proteger o animal não-humano, mas sim o interesse humano à luz da corrente antropocêntrica, os anseios sociais contemporâneos clamam por uma atenção jurídica maior a esses seres vulneráveis.

Isso pode ser percebido pelo aumento dos movimentos sociais em prol dos animais, criação de santuários, trabalho de inúmeras organizações não-governamentais, crescimento do veganismo e

vegetarianismo⁵, entre outros. Essa demanda da sociedade é refletida no âmbito legislativo (como não poderia deixar de ser em um Estado Democrático), no qual tramitam diversos projetos de lei que pretendem conferir uma tutela jurídica mais ampla aos animais. A título exemplificativo, pode-se destacar o Projeto de Lei nº 27/2018, que pretende atribuir *status* de sujeito de direito aos animais sencientes, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 631/2015, que tem como objetivo criar o Estatuto dos Animais e, mais recentemente, a aprovação da Lei nº 14.064/2020, a qual alterou a Lei nº 9.605/98, inserindo o § 1º-A ao crime de maus tratos com a finalidade de aumentar a pena para atos cometidos contra cães e gatos.

Também é possível perceber um movimento do Poder Judiciário nesse sentido, a exemplo da ADI 4983, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a vaquejada, e do RE 153.531/SC, no qual o mesmo tribunal julgou inconstitucional a farra do boi. Temos ainda exemplos mais “ousados”, como a admissão de *habeas corpus* impetrado em favor de animais, como o julgamento do HC nº 833085-3/2005 analisado pela 9ª Vara Criminal de Salvador em favor de um chimpanzé.

Portanto, diante da mutabilidade do bem jurídico de um delito, e havendo abertura interpretativa para tanto, é possível dizer que atualmente o interesse do animal é juridicamente relevante e, por conseguinte, deve ser considerado bem jurídico do crime de maus-tratos.

.....
⁵ Pesquisa do IBOPE aponta crescimento histórico no número de vegetarianos no Brasil. Disponível em: <https://www.svb.org.br/2469-pesquisa-do-ibope-aponta-crescimento-historico-no-numero-de-vegetarianos-no-brasil>. Acesso em: 29 jun.2020.

Diante dessa conclusão, poder-se-ia perguntar por que há possibilidade de mudança do bem jurídico neste caso e não se considerou essa possibilidade para os demais crimes contra a fauna. No caso do crime de maus-tratos, a proteção conferida pelo constituinte (ao proibir práticas que submetam os animais a crueldade) e pelo legislador (ao legislar sobre o crime de maus-tratos) é desde sua gênese individualista e baseada na sciência do animal, ainda que se tenha considerado o sentimento humano ao ver o animal sofrer. Assim, a própria redação do dispositivo tem como base o sentimento e a dor do animal individualmente considerado e independente de qualquer repercussão ambiental. Já nos demais crimes contra a fauna, a redação dos tipos penais não permite essa elasticidade, uma vez que foram criados para proteger o meio ambiente, não havendo qualquer conduta que tipifique determinada prática contra o animal sem que haja um interesse ambiental primário.

Destarte, percebe-se que o crime de maus-tratos não pretende tutelar o mesmo bem jurídico que os demais crimes contra a fauna: no primeiro, se tutela o interesse do animal em não sofrer; no segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. A INSERÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A partir das conclusões extraídas dos tópicos anteriores, pretende-se aqui analisar o cabimento da previsão do crime de maus-tratos dentro da legislação ambiental. Conforme visto, a proteção da fauna e a proteção dos animais não se confundem.

Na primeira, o equilíbrio ambiental é tutelado por meio da proteção da coletividade de animais, normalmente tendo como objetivo

a proteção da função que o animal exerce no seu *habitat*. Na segunda, por sua vez, protege-se o animal individualmente considerado, sendo o seu interesse em não sofrer juridicamente relevante a ponto de ser a finalidade principal da norma, ainda que interesses humanos também sejam indiretamente afetados pela conduta.

A proteção da fauna, de certa forma, pressupõe a proteção dos animais que a compõem. No entanto, a existência somente dessa proteção seria insuficiente para tutelar os interesses desses animais. Isso porque, teoricamente, seria possível (embora não desejável) proteger a fauna coletivamente considerada e, ao mesmo tempo, permitir atrocidades em relação a alguns dos animais que a integram, desde que isso não afete o coletivo e a função que exercem no seu meio.

Assim, o crime de maus-tratos não tem relação direta com a proteção do meio ambiente (com a qual se conecta a proteção da fauna, como visto), de forma que a sua inclusão na Lei nº 9.605/98, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, é equivocada. Nesse sentido, Greco (2010, p. 52-53) esclarece que:

Uma última, nova tentativa de esclarecer o tipo penal de crueldade com animais é a sua caracterização como delito ambiental. Os animais pertencem ao meio ambiente, logo a proteção de animais seria proteção do meio ambiente. Que dessa forma se falseia o conteúdo da crueldade com animais parece estar evidente. Afinal, a proteção dos animais é individualista: ela se ocupa do animal individualmente considerado, enquanto a proteção do meio ambiente é holística, já que nesse âmbito trata-se do equilíbrio de um sistema como um todo. Isso fica mais claro ao se pensar no dono de um canil, que apenas submete a crueldades os animais que ele próprio criou, de modo que não há que se falar em interferência mensurável no meio ambiente. Só se pode admitir num tal caso que existe um delito de crueldade com animais, porque a proteção de animais não é proteção do meio ambiente.

Verifica-se, portanto, que o crime de maus-tratos, ao tutelar o animal como indivíduo, relaciona-se muito mais com o Direito dos Animais do que com o Direito Ambiental. Importante destacar a posição de Paulo de Bessa Antunes, que, ao defender o antropocentrismo e mencionar o crescimento de correntes que têm buscado identificar uma igualdade entre o ser humano e os demais seres vivos, argumenta que o Direito dos Animais não faz parte da disciplina de Direito Ambiental (ANTUNES, 2018, p. 14), pois, segundo ele, este último é “a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente” (ANTUNES, 2018, p. 3).

A colocação do crime de maus-tratos no âmbito da legislação ambiental, no entanto, é justificável em razão do contexto social em que a normativa foi criada. Em primeiro lugar, a Constituição Federal determinou a proibição dos maus-tratos no seu capítulo VI, que dispõe sobre a proteção do meio ambiente. Além disso, toda a sistemática do art. 225 da Carta Magna é voltada para a proteção ambiental, de forma que a vedação aos maus-tratos é excepcional dentro da norma ao tratar de um interesse individual não-humano.

Não bastasse isso, em 1998, quando a Lei de Crimes Ambientais foi editada e os maus-tratos passaram a configurar crime, poucas vozes defendiam os direitos dos animais, ramo, até então, muito incipiente no mundo jurídico. Se atualmente ainda se luta para que os animais tenham algum reconhecimento jurídico, conceber, há mais de duas décadas, que eles pudessem ser vistos como seres independentes do meio ambiente parecia uma realidade distante. Some-se a isso a inexistência de outros dispositivos legais de grande relevância, nos quais se pudesse inserir tal delito, além da falta de vontade normativa (que persiste em certa

medida até os dias de hoje) em criar uma legislação que protegesse os direitos dos animais.

Dessa forma, na época em que o dispositivo foi criado fazia sentido, dentro da sociedade, proteger os animais a partir da lógica ambiental, que possuía uma sistemática já bem construída, ao passo que o direito dos animais ainda estava engatinhando no Brasil. Atualmente, todavia, tal sistemática não mais se sustenta. Como já visto, o interesse social pelo bem-estar animal é crescente, de forma que nada mais condizente com a nova realidade do que a criação de mecanismos jurídicos específicos para a tutela dos interesses dos não-humanos.

A proteção ambiental, decerto, inclui a proteção da fauna, ou seja, dos animais que vivem no meio ambiente, seja natural, artificial ou até mesmo doméstico. No entanto, uma violação ao interesse de cada animal não prejudica o meio ambiente *per se*, isto é, não viola o bem jurídico protegido pelo direito ambiental. A inclusão desses animais na legislação ambiental é desdobramento da ausência de dignidade a eles conferida pelo direito, que os vê como um mero objeto pertencente ao meio ambiente, não como seres individuais. É reflexo da ideia de que tudo o que não está diretamente ligado ao ser humano deve ser jogado dentro de um mesmo “bolo”, quando na realidade há uma infinidade de interesses que merecem proteção adequada às suas peculiaridades. Nesse sentido, destaca Paulo de Bessa Antunes (2018, p. 4):

O Direito Ambiental tem sido entendido de forma extremamente ampla e, de certa maneira, “imperialista”, pois se pretende que, ante os seus aspectos peculiares, outros valores constitucionalmente tutelados cedam passagem, haja vista que, muitas vezes, parte-se de uma ideia de que o ambiente é tudo que não seja eu, conforme o conceito de Einstein. O corte é claramente autoritário, pois em sociedade democrática somente a atuação de saída dos processos regulares de direito é legítima.

O autor acrescenta, ainda, que “nem toda norma que, direta ou indiretamente, se relaciona a uma questão ambiental pode ser compreendida no universo do Direito Ambiental” (ANTUNES, 2018, p. 8), constituindo a definição dos limites de abrangência desse ramo jurídico uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos seus estudiosos.

Assim, em última análise, considerar que os animais são merecedores da tutela ambiental porque são seres da natureza e, por essa razão, integram o meio ambiente implicaria a aplicação do direito ambiental para qualquer outra tutela de direito, visto que tudo está interligado ao meio ambiente de uma forma ou de outra.

Não é certo atrelar o direito dos animais a qualquer outra razão que não o direito inerente a eles de viverem suas vidas sem interferência humana. Dizer que a tutela do direito animal, ainda que indiretamente, inclui-se dentro da sistemática do direito ambiental, ao invés de aumentar a sua proteção, esvazia o seu propósito. É necessário, portanto, reconhecer que os animais possuem relevância e são merecedores de proteção jurídica independentemente do ambiente em que se inserem ou da sua relevância para um meio ambiente equilibrado.

Importante ressaltar que uma técnica legislativa adequada é essencial para trazer coerência ao sistema jurídico. Nesse sentido, o direito ambiental e o direito dos animais possuem sistemáticas muito diferentes, uma vez que, além de tutelarem interesses distintos, também são regidos por princípios diferentes e possuem objetivos diversos, de forma que a proteção dos animais na legislação ambiental restringiria o seu potencial de proteção e desenvolvimento.

O direito ambiental, por possuir como finalidade a proteção do meio ambiente, é voltado predominantemente para a tutela de interesses difusos. Ainda que, sim, o dano ambiental tenha natureza bifronte e

gere não somente repercussões coletivas para a sociedade como um todo, mas também tenha potencial de gerar lesões a direitos individuais de humanos que tenham sido diretamente afetados (SANTIAGO, 2016, p. 28), não há como negar que o seu domínio preponderante possui natureza coletiva.

O reconhecimento da autonomia do direito dos animais, portanto, com a edição de leis próprias, permitiria uma melhor hermenêutica ao utilizar somente os princípios diretamente aplicáveis aos direitos dos animais e possibilitaria o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial mais amplo e específico para essa temática, o que aperfeiçoaria a proteção conferida aos não-humanos. Além disso, facilitaria a especialização, que é essencial para uma tutela efetiva de direitos.

Isso não significa dizer que a legislação ambiental é insuficiente ou que é inferior ao direito dos animais – o qual, por sinal, ainda é muito incipiente no ordenamento brasileiro –, mas, sim, de reconhecer as peculiaridades de cada um e perceber que eles jamais serão tutelados plenamente enquanto forem compreendidos como um só domínio. Portanto, a inserção do crime de maus-tratos (norma essencialmente de direito dos animais) na legislação ambiental, apesar de ter feito sentido na época em que foi criada, hoje não mais se sustenta.

Enquanto o direito dos animais estiver inserido no direito ambiental, ou qualquer outro ramo do direito que tutele outros interesses, e não for considerado um ramo independente, ele não terá a importância que merece e que é clamada pela sociedade atual. Assim, tanto do ponto de vista do bem jurídico tutelado pelo crime de maus-tratos, quanto dos anseios sociais que clamam mais importância a ser conferida aos animais, faz-se necessária a edição de uma normativa específica para os direitos dos animais, na qual seja inserido o crime de maus-tratos,

de modo a conferir uma tutela mais efetiva aos interesses dos não-humanos, independentemente do meio ambiente no qual se inserem.

6. CONCLUSÃO

O crime de maus-tratos no direito brasileiro, à luz do que dispõe a Constituição Federal no seu art. 225, inciso VII, tutela os interesses dos animais individualmente considerados, mais especificamente o interesse em não sofrer, ao passo que os demais crimes contra a fauna, previstos nos arts. 29 a 31 e 33 a 35 da Lei nº 9.605/98, tutelam o meio ambiente, tendo a fauna como instrumento para atingir o seu fim precípua.

Nesse sentido, a sistemática aplicável ao crime de maus-tratos não se encaixa no viés legislativo proposto pela Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista que os bens jurídicos protegidos são distintos. O direito ambiental como um todo visa a proteger o meio ambiente equilibrado, sob uma perspectiva predominantemente coletiva, enquanto o crime de maus-tratos, reflexo do direito dos animais, tem como objetivo a proteção de cada animal não-humano individualmente, independentemente de qualquer influência que isso cause no ambiente em que se inserem.

Dessa forma, apesar de, na época em que a Lei nº 9.605/98 foi promulgada, a inserção do crime de maus-tratos no âmbito do direito ambiental tenha feito sentido, tendo em vista o contexto social e o panorama legislativo vigente, atualmente isso não mais se sustenta. Os anseios sociais de luta pelos animais cresceram, o que deve refletir-se diretamente na tutela jurídica que lhes é conferida.

Assim, ainda que a Lei de Crimes Ambientais tenha um propósito nobre – afinal, a tutela do meio ambiente é essencial para a manutenção

da vida em sociedade e não cabe ao ser humano interferir no equilíbrio ecológico do planeta –, ela não é capaz de tutelar integralmente o direito dos animais, visto que isso exigiria um desvio de sua finalidade, o que acabaria por esvaziar a proteção animal e também a proteção ambiental. Isso acabaria por dar uma proteção ineficiente aos animais e alargar demasiadamente a abrangência do direito ambiental, o que diluiria o seu foco.

Portanto, não é mais cabível a inserção do crime de maus-tratos na legislação ambiental, devendo o legislador criar novos dispositivos normativos específicos para a tutela animal de forma a proteger integralmente os seus interesses – que também são, indiretamente, relevantes para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>> Acesso em: 27 jun.2020.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. 5. Ed. São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ATAIDE JUNIOR, V. de P. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set-Dez 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPELLO, L. G. B.; BARROS, A. C. V. de. **A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 2, p. 95-109, Mai-Ago 2018.

FAUNA. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fauna>>. Acesso em: 25 jun.2020.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2010, 122 p. Dissertação (Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo.

GRECO, Luís. **Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais**. Revista Liberdades, n. 3, jan/abr, 2010. p. 47-59. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf>. Acesso em: 29 jun.2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEDEIROS, F. L. F. de; NETO, W. G. N. **Vedação de crueldade: um breve olhar na proteção animal**. In: QUERUBINI, A.; BURMANN, A.; ANTUNES, P. de B. (coord.). **Direito ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988**. Londrina: Thoth, 2018.

PESQUISA do IBOPE aponta crescimento histórico no número de vegetarianos no Brasil. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/2469->

pesquisa-do-ibope-aponta-crescimento-historico-no-numero-de-vegetarianos-no-brasil> Acesso em: 29 jun.2020.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

RODRIGUES, K. R. de A. L.; SALES, M. S. de. **A tutela jurídica dos animais e os maus tratos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>> Acesso em: 25 jun.2020.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **O bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna**. Revista do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, Edição Defesa da Fauna, p. 26-32, 2016.

SILVA, Ivan Luiz da. **O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 50, n. 197, p. 65-74, jan-mar 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais**. 2016, 58 p. Tese (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre.

_____. **Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

Legislação:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 de setembro de 1924, Seção 1, p. 20021.

BRASIL. Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 10 de julho de 1934, v. 4, p. 720.

BRASIL. Decreto nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 de outubro de 1941, Seção 1, p. 19696.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998, Seção 1, p. 1. Retificação em 17 de fevereiro de 1998, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal nº 631/2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>> Acesso em: 27 jun.2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 27/2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> Acesso em: 27 jun.2020.

Jurisprudência:

BRASIL. 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA). *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005. Julgador: Edmundo Lúcio da Cruz. Salvador, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro de 2016, DJe 27 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 153531/SC. Relator: Francisco Resek. Relator do acórdão: Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997, DJ 13 de março de 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000. Relator: Souza Meirelles. São Paulo, 17 de junho de 2020, DJe 30 de junho de 2020.